



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0600470-51.2020.6.21.0110**

**Procedência:** TRAMANDAÍ – RS (110ª ZONA ELEITORAL)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA

**Recorrente:** PAULO ROGERIO ROSA DOS SANTOS

**Relator:** DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. JUNTADA, EM GRAU RECURSAL, DE DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO, DECLARAÇÃO DE COMPARECIMENTO AO CARTÓRIO ELEITORAL E CERTIDÃO FIRMADA PELO CHEFE DO CARTÓRIO CONFIRMANDO A REALIZAÇÃO DE TESTE DE ALFABETIZAÇÃO PELO RECORRENTE. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA. PARECER PELA BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, PARA QUE O RESULTADO DO TESTE SEJA JUNTADO AOS AUTOS, COM POSTERIOR NOVA VISTA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O MÉRITO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral (ID 9361083) interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 110ª Zona Eleitoral – RS (ID 9360933), que indeferiu o pedido de registro de candidatura de PAULO ROGERIO ROSA DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo PV, no Município de Tramandaí, uma vez que não aferida sua



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

condição de alfabetizado, considerando que não foi juntado aos autos comprovante de escolaridade.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO.**

**II.I – PRELIMINARMENTE.**

**II.I.I – Da tempestividade do recurso.**

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

*Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.*

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 27.10.2020, no dia seguinte à intimação da sentença, ocorrida em 26.10.2020, portanto dentro do prazo legal.

Assim, o recurso é tempestivo e merece ser **conhecido**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**II.II. – DO MÉRITO.**

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura, indeferido porquanto o requerente PAULO ROGERIO ROSA DOS SANTOS não apresentou prova de alfabetização, nos termos do art. 27, IV, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Em sua peça recursal, o requerente afirma que não foi devidamente intimado a suprir a documentação apontada na sentença, uma vez que a intimação publicada no mural eletrônico dirigiu-se não a ele, mas à Comissão Provisória do Partido. Sustenta que não tem como comprovar a sua escolaridade, e por isso agendou teste de alfabetização com o Cartório Eleitoral e o realizou, na presença do chefe do Cartório, o servidor Framil, embora não tenha recebido, na oportunidade, comprovação do ato. Diz que “com a ciência da decisão, o Presidente do Partido Verde contatou o servidor Framil, informando o ocorrido, sendo por este orientado a buscar em grau recursal o acesso à declaração firmada, bem como a juntada dessa aos autos, tendo em vista de que ele foi feita na sua presença.” Diz que o referido servidor “encontra-se em licença em razão da realização de uma cirurgia, o que o impede de fornecer qualquer certidão dentro do prazo desse recurso.” Junta declaração de alfabetização firmada de próprio punho e declaração do presidente do diretório municipal do PV no sentido de o teste de alfabetização foi agendado com a servidora Ana e realizado perante o servidor Framil, no Cartório Eleitoral de Tramandaí (ID 9361233 e 9361283).

Em seguida, aportou aos autos a Certidão de ID 9361383, mais adiante juntada novamente acompanhada de petição (ID 9799233). Referido documento, firmado pelo Chefe do Cartório da 110ª Zona Eleitoral, confirma a realização do teste de alfabetização por parte do recorrente, tal como referido nas razões de recurso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Inicialmente tem-se que a documentação juntada após a sentença deve ser admitida, na esteira da jurisprudência do TSE<sup>1</sup> e dessa egrégia Corte Regional, que têm entendido possível a apresentação extemporânea de elementos de prova nos processos de registro de candidatura, enquanto não esgotadas as instâncias ordinárias, mesmo nos casos em que tal providência foi oportunizada ao requerente em primeiro grau e este dela não se desincumbiu.

No caso, PAULO ROGERIO ROSA DOS SANTOS juntou com sua peça recursal declaração em que pretende demonstrar que é alfabetizado, à qual após assinatura com razoável semelhança com aquela constante em seu documento de identificação (ID 9360733), bem como declaração em que o presidente do PV afirma que dois candidatos do partido, incluindo o recorrente, realizaram os testes de alfabetização entre os dias 16 e 19 de setembro, no Cartório Eleitoral de Tramandaí. Após, trouxe aos autos a referida Certidão em que o Chefe do Cartório da 110ª Zona Eleitoral confirma tal ocorrência.

A declaração de próprio punho, produzida unilateralmente e juntada pelo recorrente com o recurso, não supre a prova de alfabetização, uma vez que, nos termos do § 5º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019, para tanto é necessário que o preenchimento seja feito pelo interessado em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo. Entretanto, está demonstrado que esse teste ocorreu, porém **não houve a juntada do seu resultado aos autos**, conforme determina o § 6º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Em face disso, mostra-se necessária a baixa dos autos em diligência, a fim de que seja promovida a juntada do teste que se sabe que foi efetivamente realizado, com

---

1 (Recurso Especial Eleitoral nº 060143923, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2018)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

a subsequente abertura de nova vista ao *Parquet* para o oferecimento de parecer sobre o mérito.

**III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** do recurso e, quanto ao mérito, pela **conversão do feito em diligência**, a fim de que seja promovida a juntada do teste de alfabetização feito pelo recorrente junto ao Cartório Eleitoral de Tramandaí, com a abertura de nova vista para o oferecimento de parecer sobre o mérito do processo.

Porto Alegre, 8 de novembro de 2020.

**José Osmar Pumes,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO